

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 29/20 de 14 de Julho

Considerando que a República de Angola é Parte da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas desde 17 de Maio de 2000;

Considerando que esta Convenção tem como objectivo a estabilização da concentração na atmosfera de gases com efeito estufa a um nível que evite uma interferência antropogénica perigosa com o sistema climático e que este nível deve ser alcançado num horizonte temporal de modo a per-

mitir a adaptação natural dos ecossistemas às alterações climáticas e a não interferir na produção de bens e serviços associados ao processo de desenvolvimento económico sustentável;

Tendo em conta que a República de Angola é Parte do Protocolo de Quioto desde 2007, criado sob os auspícios da Convenção-Quadro das Nações Unidas;

Atendendo a que a aprovação do segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto determina metas específicas de redução de emissões pelos países desenvolvidos e visa a implementação de políticas e programas a nível nacional que concorram para o alcance do objectivo final da Convenção;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar, para adesão da República de Angola, a Emenda de Doha ao Protocolo de Quioto, anexo à presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 17 de Junho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

EMENDA DE DOHA AO PROTOCOLO DE QUIOTO

ARTIGO 1.º (Emenda)

A. Anexo B do Protocolo de Quioto

A seguinte tabela deverá substituir a tabela no Anexo B do Protocolo.

1	2	3	4	5	6
Parte	Compromisso quantificado de redução ou limitação de emissões (2008-2012) (percentagem do ano-base ou período)	Compromisso quantificado de redução ou limitação de emissões (2013-2020) (percentagem do ano-base ou período)	Ano Referência ¹	Compromisso quantificado de redução ou limitação de emissões (2013-2020) (expresso como percentagem do ano de referência)	Compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa até 2020 (percentagem do ano de referência) ²
Austrália	108	99.5	2000	98	-5 a -15% ou 25% ³
Áustria	92	80 ⁴	NA	NA	
Bielorrússia ⁵		88	1990	NA	-8%

Abreviação: NA = não aplicável

*Países que estão a sofrer um processo de transição para uma economia de mercado.

Todas as notas de rodapé abaixo, excepto as notas 1, 2 e 5 foram comunicadas pelas Partes

¹ Um ano de referência poderá ser usado por uma Parte numa base opcional para satisfazer os seus propósitos de expressar o seu compromisso quantificado de redução ou limitação como percentagem das emissões desse ano, que não seja intencionalmente vinculativo ao Protocolo de Quioto, em complemento à lista de compromisso em relação ao ano base na segunda e terceira colunas desta tabela, que são legalmente vinculativos a nível internacional.

² Mais informação sobre estas promessas pode ser encontrada nos documentos FCCC/SB/2011/INF/1/Ver.1 e FCCC/KP/AWG/2012/MISC.1 e Add.2.

³ A Bielorrússia foi adicionada ao Anexo B por uma Emenda adoptada de acordo com a decisão 10/CMP.2. Esta Emenda ainda não entrou legalmente em vigor.

⁴ Os QELRC para a União Europeia e seus Estados-Membros para um segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto baseiam-se no entendimento de que este será cumprido em conjunto entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, em conformidade com o artigo 4.º do Protocolo de Quioto. Os Compromissos quantificados de limitação e/ou redução de Emissões são, sem prejuízo da notificação posterior da União Europeia e dos seus Estados-Membros de um acordo para cumprir os seus compromissos em conjunto, de acordo com as disposições do Protocolo.

⁵ O QELRC da Croácia para um segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto é baseada no entendimento de que vai cumprir esse QELRC em conjunto com a União Europeia e os seus Estados-Membros, de acordo com o artigo 4.º do Protocolo. Como consequência, a adesão da Croácia à União Europeia não afecta a sua participação no acordo de cumprimento conjunto tal como nos termos do artigo 4.º ou o seu QELRC.

1	2	3	4	5	6
Parte	Compromisso quantificado de redução ou limitação de emissões (2008-2012) (percentagem do ano-base ou período)	Compromisso quantificado de redução ou limitação de emissões (2013-2020) (percentagem do ano-base ou período)	Ano Referência ¹	Compromisso quantificado de redução ou limitação de emissões (2013-2020) (expresso como percentagem do ano de referência)	Compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa até 2020 (percentagem do ano de referência) ²
Bélgica	92	80	NA	NA	
Bulgária	92	80	NA	NA	
Croácia	95	80 ⁵	NA	NA	-20% a -30%
Chipre		80	NA	NA	
República Checa	92	80	NA	NA	
Dinamarca	92	80	NA	NA	
Estónia	92	80	NA	NA	
União Europeia	92	80	1990	NA	-20% a -30% ⁸
Finlândia	92	80	NA	NA	
França	92	80	NA	NA	
Alemanha	92	80	NA	NA	
Grécia	92	80	NA	NA	
Hungria	94	80	NA	NA	
Islândia	110	80 ⁶	NA	NA	
Irlanda	92	80	NA	NA	
Itália	92	80	NA	NA	
Cazaquistão		95	1990	95	-7%
Letónia	92	80	NA	NA	
Liechtenstein	92	84	1990	84	20% a -30% ¹⁰
Lituânia	92	80	NA	NA	
Luxemburgo	92	80	NA	NA	
Malta	92	80	NA	NA	
Mónaco	92	78	1990	78	-30%
Holanda	92	80	NA	NA	-30% a -40% ¹¹
Noruega	101	84	1990	84	
Polónia	94	80	NA	NA	
Portugal	92	80	NA	NA	
Roménia	92	80	NA	NA	
Eslováquia	92	80	NA	NA	
Eslovénia	92	80	NA	NA	
Espanha	92	80	NA	NA	
Suécia	92	80	NA	NA	-20% a -30% ¹²
Suiça	92	84,2	1990	NA	-20%
Ucrânia	100	76 ⁷	1990	NA	
Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	92	80	NA	NA	
Canadá ¹³					
Japão ¹⁴	94				
Nova Zelândia ¹⁵	94				
Federação Russa ¹⁶	100				

⁶ O QELRC para a Islândia para um segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto é baseado no entendimento de que serão cumpridas em conjunto com a União Europeia e os seus Estados-Membros, de acordo com o artigo 4.º do Protocolo de Quioto.

⁷ Deverá haver transferência total e não-aceitação de qualquer cancelamento ou limitação no uso da propriedade adquirida soberanamente.

⁸ O QELRC da Austrália sob o segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto é consistente com a realização do objectivo incondicional para 2020 da Austrália de redução das emissões de 5% abaixo dos níveis de 2000. A Austrália retém a opção de mais tarde mover-se dentro da sua meta de 2020 de 5 a 15 ou 25% abaixo dos níveis de 2000, sujeito a que certas condições sejam cumpridas. Esta referência mantém o estatuto destas promessas como feita nos Acordos de Cancun e não representa um novo compromisso juridicamente vinculativo no âmbito do presente Protocolo e das suas regras e modalidades.

⁹ Como parte de um acordo global e abrangente para o período pós 2012, a União Europeia reitera a sua oferta condicional para se mover para uma redução de 30% até 2020 em relação aos níveis de 1990, desde que outros países desenvolvidos se comprometam a atingir reduções de emissões comparáveis e os países em desenvolvimento contribuir de forma adequada de acordo com as suas responsabilidades e respectivas capacidades.

¹⁰ O QELRC apresentado na coluna três refere-se a uma meta de redução de 20% até 2020 em relação a níveis de 1990. O Liechtenstein iria considerar um objectivo de redução de 30% até 2020 em relação a 1990 sob a condição de que outros países desenvolvidos se comprometam a reduções de emissões comparáveis e que os países em desenvolvimento economicamente mais avançados contribuam adequadamente, de acordo com as suas responsabilidades e respectivas capacidades.

¹¹ O QELRC da Noruega de 84% é consistente com a meta de 30% de redução de emissões até 2020, comparado com 1990. No caso de vir a contribuir para um acordo global e abrangente, onde as Partes que sejam os principais emissores concordem em fazer reduções em linha com os 2C, a Noruega irá passar para um nível de 40% de redução até 2020 com base em 1990. Esta referência mantém o estatuto da promessa feita ao abrigo dos Acordos de Cancun e não ascende a um novo compromisso juridicamente vinculativo no âmbito do presente Protocolo.

B. Anexo A do Protocolo de Quioto

A seguinte lista substituirá a lista que se encontra debaixo do cabeçalho «*Greenhouse Gases*» no Anexo A do Protocolo:

Gases com Efeito de Estufa

Dióxido de Carbono (CO₂)
 Metano (CH₄)
 Óxido Nitroso (N₂O)
 Hidrafluorcarbonetos (HFC's)
 Perfluorcarbonetos (PFCs)
 Hexafluoreto de Enxofre (SF₆)
 Trifluoreto de Azoto (NF₃)

C. Artigo 3.º, parágrafo 1 bis

O seguinte parágrafo será inserido a seguir ao primeiro parágrafo do Protocolo:

1 bis. As Partes incluídas no Anexo I deverão assegurar, individualmente ou em conjunto, que as emissões antropogénicas agregadas de Dióxido de Carbono equivalente dos gases de efeito de estufa listados no Anexo A, não excedem as suas Quantidades Atribuídas, calculadas de acordo com as limitações de emissão quantificadas e compromissos de redução inscritos na terceira coluna da tabela do Anexo B e de acordo com as provisões deste artigo, com vista a reduzir as emissões desses gases pelo menos a 18% abaixo dos níveis de 1190 no período de compromisso de 2013 a 2020.

D. Artigo 3.º, parágrafo 1 ter

O seguinte parágrafo será inserido a seguir ao parágrafo 1 bis do Protocolo:

1 ter. Uma parte incluída no Anexo B pode propor um ajuste para diminuir a percentagem inscrita na terceira coluna do Anexo B relativa à sua limitação de emissões quantificadas e compromisso de redução inscrita na terceira coluna do quadro constante do Anexo B. Uma proposta para

¹² O QERLC apresentado na terceira coluna da tabela refere-se a um objectivo de redução de 20% em 2020 em comparação aos níveis de 1990. A Suíça poderá, considerar um alvo de redução de 30% até 2020 em relação a 1990 caso outros países desenvolvidos se sujeitem a níveis comparáveis de redução de emissões e a contribuição adequada de países em desenvolvimento de acordo com as suas responsabilidades e capacidades em linha com o objectivo de 2C. Esta referência mantém o estatuto de promessa feita sob os Acordos de Cancun e não constitui um novo compromisso juridicamente vinculativo no âmbito do presente Protocolo e das suas associadas regras e modalidades.

¹³ Em 15 de Dezembro de 2011, o depositário recebeu a notificação por escrito da retirada do Canadá do Protocolo de Quioto. Esta acção será efectiva para o Canadá em 15 de Dezembro de 2012.

¹⁴ Numa comunicação datada de 10 de Dezembro de 2010, o Japão indicou que não tem qualquer intenção de estar sob obrigação do segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto depois de 2012.

¹⁵ A Nova Zelândia mantém-se como Parte do Protocolo de Quioto. Vai tomar um compromisso de redução quantificada de emissões a nível de toda a economia, ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas no período 2013-2020.

¹⁶ Numa comunicação de 8 de Dezembro de 2010, recebida pelo Secretariado no dia 9 de Dezembro de 2010, a Federação Russa indicou que não pretende assumir um compromisso de limitação ou redução quantitativa das emissões no segundo período de compromisso.

tal ajuste deve ser comunicada às Partes pelo Secretariado pelo menos três meses antes da reunião da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em que é proposta para adopção.

E. Artigo 3.º, parágrafo 1 quarter

O seguinte parágrafo será inserido a seguir ao parágrafo 1 ter do Protocolo:

1 quarter. Um ajuste proposto por uma Parte incluída no Anexo I para aumentar a ambição da sua limitação de emissões quantificadas e compromisso de redução de acordo com o artigo 3.º, n.º 1 ter, acima será considerada aprovada pela Conferência das Partes na qualidade de Reunião das Partes do presente Protocolo, a menos que mais de 3/4 das Partes presentes e com poder de votação, objectem a sua aprovação. O ajuste adoptado deve ser comunicado pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-la a todas as Partes, e entra em vigor em 1 de Janeiro do ano seguinte ao da comunicação pelo Depositário. Tais ajustes são vinculativos para as Partes.

F. Artigo 3.º, parágrafo 7 bis

O seguinte parágrafo será inserido a seguir ao parágrafo 7 do Protocolo:

7 bis. No segundo período de limitação de emissões é de compromissos quantificados de redução, de 2013 a 2020, a quantidade atribuída para cada Parte incluída no Anexo I deve ser igual à percentagem descrita na terceira coluna da tabela contida no Anexo B das suas emissões antropogénicas agregadas de Dióxido de Carbono equivalente dos gases de efeito de estufa, listados no Anexo A em 1990, ou o ano ou período de base determinado em conformidade com o parágrafo 5 acima, multiplicado por oito. As Partes incluídas no Anexo I para as quais as alterações no uso do solo e florestas constituíram uma fonte líquida de emissões de gases de efeito estufa em 1990, deve incluir no seu ano-base de 1990 ou período, as emissões antropogénicas agregadas equivalentes de dióxido de por fontes, menos remoções por sumidouros em 1990, a partir das alterações do uso do solo com vista a calcular sua quantidade atribuída.

G. Artigo 3.º, parágrafo 7 ter

O seguinte parágrafo será inserido a seguir ao parágrafo 7 bis do Protocolo:

7 ter. Qualquer diferença positiva entre o valor atribuído do segundo período de compromisso de uma Parte incluída no Anexo I e as emissões

médias anuais durante os primeiros três anos do período de compromisso anterior multiplicado por oito devem ser transferidos para a conta do cancelamento daquela Parte.

H. Artigo 3.º, parágrafo 8.º

No parágrafo 8.º do artigo 3.º do Protocolo, as palavras: Cálculo previsto no parágrafo 7 deve ser substituído por: «Cálculos referidos nos parágrafos 7 e 7 bis acima».

I. Artigo 3.º, parágrafo 8.º bis

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 8.º do artigo 3.º do Protocolo:

8 bis. Qualquer Parte incluída no Anexo I pode utilizar 1995 ou 2000 como o ano-base para Trifluoreto de Azoto, para efeitos dos cálculos referidos no parágrafo 7 bis acima.

J. Artigo 3.º, parágrafo 12.º bis e ter

Os parágrafos a seguir serão inseridos após o parágrafo 12 do artigo 3.º do Protocolo:

12 bis. Quaisquer unidades geradas a partir de mecanismos de mercado a serem estabelecidos no âmbito da Convenção ou dos seus instrumentos podem ser utilizados pelas Partes incluídas no Anexo I para auxiliá-los no cumprimento da sua limitação de emissões quantificadas e compromissos de redução ao abrigo do artigo 3.º. As unidades que uma Parte adquira de outra Parte da Convenção deverão ser adicionadas à quantidade atribuída à Parte adquirente e subtraída da quantidade de unidades em poder da Parte que fez a transferência;

12 ter. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo deve assegurar que, onde as unidades de actividades aprovadas sob mecanismos de mercado referidos no parágrafo 12 bis acima, são utilizados pelas Partes incluídas no Anexo I para auxiliá-los no cumprimento da sua limitação de emissões quantificadas e compromissos de redução ao abrigo do artigo 3.º, uma parte dessas unidades é usada para cobrir despesas administrativas, bem como para auxiliar as Partes que sejam países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas para fazer face aos custos de adaptação, caso estas unidades sejam adquiridas ao abrigo do artigo 17.º

K. Artigo 4.º, parágrafo 2.º

As seguintes palavras devem ser adicionados ao final do primeiro período do parágrafo 2.º do artigo 4.º do Protocolo:

Ou na data de depósito dos seus instrumentos de aceitação de qualquer emenda ao Anexo B, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 9.

L. Artigo 4.º, parágrafo 3.º

No parágrafo 3.º do artigo 4.º do Protocolo, as palavras: Parágrafo 7, devem ser substituídas por:

«ao qual se aplica».

ARTIGO 2.º (Entrada em vigor)

Esta Emenda entrará em vigor de acordo com os artigos 20.º e 21.º do Protocolo de Quioto.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 207/20 de 14 de Julho

Considerando-se que o Banco de Poupança e Crédito (BPC) detém uma carteira de Obrigações do Tesouro, emitidas através do Decreto Executivo n.º 63/17, de 9 de Fevereiro, e do Despacho n.º 584-A/16, de 30 de Dezembro, no valor de Kz: 207 023 800 000,00 (duzentos e sete mil vinte e três milhões e oitocentos mil kwanzas) e Kz: 789 800 000,00 (setecentos e oitenta e nove milhões e oitocentos mil kwanzas), bem como as Obrigações do Tesouro com o Código n.º AOTNR2410F15, no valor de Kz: 10 000 000,00 (dez milhões de kwanzas);

Havendo necessidade de se proceder ao resgate antecipado das referidas Obrigações do Tesouro e determinar as condições para o efeito;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos artigos 7.º, 8.º, alínea e) do artigo 12.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, da alínea d) do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. É decretado o resgate antecipado das Obrigações do Tesouro indicadas no presente artigo, pertencentes à carteira do Banco de Poupança e Crédito, nomeadamente:

a) Obrigações do Tesouro emitidas pelo Decreto Executivo n.º 63/17, de 9 de Fevereiro, no valor global de Kz: 67 500 000 000,00 (sessenta e sete mil e quinhentos milhões de kwanzas), emitidas a 20 de Abril de 2017, com o Código AOTNR2420A17;